



LEI Nº 996/2005

Dispõe sobre o ajuste da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Rita d'Oeste aos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003 e dá outras providências.

JOÃO BAPTISTA LUJAN, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Art.8º, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes:

I – o cônjuge ou companheiro ou companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II – os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência; ou

III – o irmão ou irmã não emancipado, de qualquer condição, menor ou inválido, desde que não tenham meios próprios de subsistência.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 7º, do artigo 11:

b) o enteado ou a enteada menor;

b) o menor que esteja sob sua tutela comprovada e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, vivendo juntos na união livre tutelada nos termos do Código Civil.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º - O segurado e o seu dependente, devem manter atualizado seu cadastro, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Rita d'Oeste, além de responder pelos prejuízos causados.





Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsantarita@melfinet.com.br

FONE (17) 3643-1123 - FAX (17) 3643-1255

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

Art. 2º - O Inciso III, do Art.9º, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º -

III – o irmão ou irmã não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que não tenham meios próprios de subsistência.

Art. 3º - O Inciso III, a Alínea p), do § 7º, e o § 9º, do Art.11, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passam vigorar com as seguintes redações:

Art. 11 -

III – irmão ou irmã – certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e quando maior de 18 (dezoito), prova de invalidez;

§ 7º -

p) declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;

§ 9º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos, referido no artigo 8º.

Art. 4º - Acrescenta as alíneas k), l) e m), ao § 2º, do Art.21, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, com as seguintes redações:

Art. 21 -

§ 2º -

k) – adicional por serviço noturno;

l) – adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

m) – abono de permanência de que trata o § 18, do art. 40, da C.F. e o § 1º, do Art. 3º, da emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003.

Art. 5º - O Art.22, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – A renda mensal dos benefícios terá por base o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada e serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os art. 40 e 201, da Constituição Federal, conforme critério estabelecido em legislação federal.





Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsantarita@melfinet.com.br

FONE (17) 3643-1123 - FAX (17) 3643-1255

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

§ 1º - Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos com base nos arts. 25, 31, 33 e 61 desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201, da C.F., de acordo com a variação integral do INPC – índice nacional de preços ao consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês.

Art. 6º - O Art.25, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passam vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do art. 22, proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um trinta avos) se mulher, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, que será integral.

§ 1º - O início do benefício será considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, mediante conclusão da perícia médica, pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e outras admitidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 7º - O Inciso V, do Art.23, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passam vigorar com a seguinte redação:

V – auxílio doença: 100% (cem por cento) da base de contribuição;

Art. 8º - O Art.32, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 – A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do art. 22.

Art. 9º - O Art.47, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 – O salário-família será devido ao funcionário de baixa renda, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14(catorze) anos de idade ou inválido; nas condições e valores estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Art. 10 – O Art.48, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passam vigorar com a seguinte redação:





Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsantarita@melfinet.com.br

FONE (17) 3643-1123 - FAX (17) 3643-1255

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

Art. 46 – Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, ambos terão direito ao salário família; quando separados será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 11 – O Art.55, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 – O salário-maternidade correspondente a remuneração da servidora na data do início da licença gestante será devido, à servidora gestante, observadas as situações e condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita d'Oeste, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogada.

§ 1º - Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 2º - Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

Art. 12 – O Art.61, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 – pensão por morte consiste numa renda mensal que será igual:

b) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 13 – O Inciso II e o Parágrafo Único, do Art.67, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passam vigorar com as seguintes redações:

Art. 67 -

.....

II – para o filho ou equiparado e o irmão de ambos os sexos, quando atingir 18 (dezoito) anos, salvo se inválido;

Parágrafo Único – O dependente menor que se tornar inválido, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

Art. 14 – O Art.107, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passa vigorar com a seguinte redação:





Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsantarita@melfinet.com.br

FONE (17) 3643-1123 - FAX (17) 3643-1255

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

Art. 107 – A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinado à Previdência Social, incidirão sobre a base de contribuição prevista no art.21 da seguinte forma:

I – a contribuição do Poder Público é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 16% (dezesesseis por cento) sobre o total da folha de pagamento mensal dos servidores ativos e inativos.

II – a contribuição dos segurados ativos e inativos será de 11% (onze por cento) sobre a base de contribuição.

§ 1º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos com base nesta Lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal com percentual previsto no *caput*.

§ 2º - Os servidores aposentados e os pensionistas, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 114, desta Lei, contribuirão com o percentual previsto no *caput* sobre os valores que superem cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no § 1º, do Inciso II, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 4º - A Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita d'Oeste, desde que a sua assessoria financeira ofereça parecer técnico competente.

§ 5º - Pelo período em que o funcionário permanecer em auxílio doença, será devida a contribuição a cargo do Poder Público a que o servidor estiver vinculado, calculado sobre o valor do benefício mensal.

Art. 15 – O Art.114, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 114 – Observado o disposto no art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3 Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;





Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsantarita@melinet.com.br

FONE (17) 3643-1123 - FAX (17) 3643-1255

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, à soma de:

b) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1.998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo § 1º, inciso III, alínea a), e § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2.005;

II – 5,0% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2.006.

§ 2º - O professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1.998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 22, inciso IV, alínea c).

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201, da C.F., de acordo com a variação integral do INPC – índice nacional de preços ao consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 15 – Acrescenta a Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001, o Art. 114-A com a seguinte redação:

Art. 114-A – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 114, desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, poderá aposentar-se com





Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsantarita@melfinet.com.br

FONE (17) 3643-1123 - FAX (17) 3643-1255

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

proventos integrais, que corresponderão à totalidade da base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

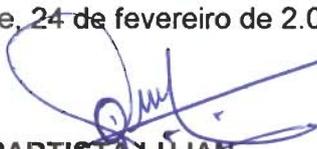
IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 16 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, respeitados os prazos nela estabelecidos e revogados as disposições em contrário e especificamente, as alíneas: b) e c), do Art. 21 e os Arts. 15, 16, 17, 18, 19, 23 e 116, da Lei nº 888, de 24 de outubro de 2.001.

Santa Rita d'Oeste, 24 de fevereiro de 2.005.


JOÃO BAPTISTA LÚJAN
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação na imprensa.


SONIA DE F. C. ZANGALLI
Chefe de Gabinete

